



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



O litisconsórcio e a coligação – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – 2.ª versão.

- Consequências no impulso processual.

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

Tema: “Código de Processo Civil”.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Litisconsórcio e Coligação, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – 2.ª versão – Consequências no impulso processual.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira

Colaboradores: Carlos Caixeiro, João Virgolino

Data: 22.out.2013.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax. 213 514 178

NOTA DE APRESENTAÇÃO

Com a entrada em vigor, no pretérito dia 01.set.2013, do código de processo civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho e com a diversa legislação avulsa, concretamente várias portarias, estamos a atualizar os textos de apoio em conjugação com os novos diplomas.

Além disso, conforme anunciámos em diversas ações de formação e jornadas formativas, elaborámos este singelo contributo sobre estes dois institutos – o litisconsórcio e a coligação.

A 1.ª versão do texto de apoio, sobre estes temas, foi elaborada com a entrada em vigor do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro. Pois, apareceram novas situações que os oficiais de justiça têm que procurar distinguir, para todos os casos em que são apresentados nos tribunais.

Agora, vamos apresentar a 2.ª versão, destes textos de apoio, com a nova realidade legislativa e com mais exemplos.



Direito Processual Civil

*(Texto de apoio sobre o **litisconsórcio** e a **coligação**)*

Como é consabido, com a entrada em vigor do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, apareceram novas situações que **os oficiais de justiça têm que saber distinguir**, para todos os casos em que são apresentados os institutos do **litisconsórcio** e da **coligação**.

Na revisão e atualização deste texto de apoio temos que ter em consideração, entre outros dispositivos, os art.ºs 32.º a 39.º, 528.º e 530.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC); 419.º, 535.º, 1872.º e 2091.º do Código Civil e 13.º e 14.º do Regulamento das Custas Processuais (doravante, RCP). Ou seja:

- NO IMPULSO PROCESSUAL:

↪ Com vários sujeitos na parte ativa:

- **Havendo litisconsórcio**, o litisconsorte que figurar como parte primeira na petição inicial, reconvenção ou requerimento deve proceder ao **pagamento da totalidade da taxa de justiça** devida pelo impulso processual, ficando com o direito de regresso sobre os litisconsortes. *(n.ºs 1 a 4 do art.º 530.º do CPC e n.ºs 1 e 2 do art.º 13.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do RCP).*
- **Havendo coligação**, cada autor, reconvinente, exequente ou requerente é responsável pelo **pagamento da respetiva taxa de justiça**. *(n.º 5 do art.º 530.º do CPC e n.ºs 1, 2 e 7 alínea a) do art.º 13.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do RCP)*

Naturalmente, para sabermos se são devidas várias autoliquidações de taxas de justiça pelo impulso processual ou apenas uma autoliquidação da taxa de justiça pelo impulso processual, e para observância, entre outros, dos art.ºs 145.º, 529.º, 570.º e 642.º, todos do Código de Processo Civil, teremos que conhecer as diferenças entre o litisconsórcio e a coligação.

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

- **NAS CUSTAS:**

- Tendo ficado vencidos, na totalidade, vários autores ou vários réus **litisconsortes**, estes respondem pelas custas em partes iguais. (*n.º 1 do art.º 528.º do CPC*).
- Quando haja **coligação** de autores ou réus, a responsabilidade por custas é determinada individualmente, nos termos gerais fixados no n.º 2 do art.º 527.º do CPC. (*n.º 4 do art.º 528.º do CPC*).

Isto, sem esquecer todas disposições sobre:

- Custas – Princípios gerais: art.º 527.º;
- Regras especiais: art.ºs 528 a 541.º; e
- Multas e indemnização: art.ºs 542.º a 545.º, todos do CPC.

As situações no dia-a-dia são inúmeras e estes dois institutos carecem de algumas explicações práticas que iremos tentar desenvolver.

Na legitimidade plural teremos que aferir quando, do **lado ativo** ou do **lado passivo**, há mais do que um interessado – art.ºs 32.º a 39.º, todos do CPC.

Existem critérios: Na **pluralidade de relações jurídicas** e no **dualismo de pedidos**.

- **Há litisconsórcio:**

1. - Se há apenas uma relação jurídica; e
2. - Se os pedidos forem formulados por todos os autores ou contra todos os réus.

- **Há coligação:**

1. - Se há mais do que uma relação jurídica; e
2. - Se os vários pedidos são formulados por cada um dos autores contra cada um dos réus.

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

Parece-nos que o critério do **dualismo de pedidos** é mais simples de alcançar.



- O LITISCONSÓRCIO pode ser:

- **Litisconsórcio voluntário:** art.º 32.º do CPC.

Exemplo: *Uma determinada pessoa (A) conduzia o seu veículo motorizado e caiu num buraco existente numa estrada. Intentou uma ação de indemnização, pelos danos que diz ter sofrido, contra a Câmara Municipal (B) e contra o Estado Português (C) { Litisconsórcio passivo – 2 RR.}. – Com contestações individuais ou em conjunto – vide exemplos a final.*

Exemplo: *Uma determinada pessoa (A) emprestou a quantia de € 50.000,00 (obrigação conjunta) a 3 pessoas (B/C/D). Intentou uma ação declarativa comum, para ser reconhecido esse direito, contra B, C e D {Litisconsórcio passivo – 3 RR.}. – Com contestações individuais ou em conjunto – vide exemplos a final.*

Exemplo: *O Ministério Público em representação de dois menores (A) intentou uma ação de responsabilidades parentais contra ambos os pais (B e C). {Litisconsórcio passivo – 2 Requeridos}. – Com oposições individuais ou em conjunto – vide exemplos a final.*

- **Litisconsórcio necessário:** art.º 33.º do CPC. Ver, ainda, os seguintes artigos: 535.º; 419.º n.º 1; 1872.º; e 2091.º todos do Código Civil.

Este instituto pode ser proveniente do seguinte:

Lei – (proveniente da legislação respetiva) – n.º 1 do art.º 33.º;

Negócio ou Convenção – Existe, quando há um acordo no sentido de só se poder intentar a ação se várias pessoas estiverem presentes – n.º 1; e

Natural – pela natureza da relação jurídica, em virtude do efeito útil normal – n.º 2.

Exemplo: *Duas ou mais pessoas convencionaram fazer um depósito monetário em conjunto e a levantarem, todas e quaisquer quantias, em conjunto. Porém, no momento de efetuarem um determinado levantamento, uma daquelas pessoas nega-se a fazê-lo. Estamos perante um {Litisconsórcio necessário (convencional) ativo – 2 ou mais AA.}.*

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

Quem figurar como parte primeira na P.I. deve autoliquidar a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido e pela Tabela I-A, ficando com direito de regresso sobre os litisconsortes. Por sua vez, se contestar, o R. terá que autoliquidar a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido e pela tabela I-A – ver exemplo a final.

Exemplo: *Um determinado imóvel é pertença de vários interessados (A/B/C/D/E/F) e necessita de ser dividido. Dois destes interessados (A/B) pretendem dividir o imóvel, pelo que terão que intentar uma ação contra os restantes interessados (C/D/E/F). Aqui, estamos perante um {Litisconsórcio necessário (natural) ativo – 2 AA e passivo – 4 RR}.*

Quem figurar como parte primeira na P.I. deve autoliquidar a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido e pela Tabela I-A, ficando com direito de regresso sobre o outro litisconsorte. Por sua vez, se contestarem, os RR. terão que autoliquidar a taxa de justiça com contestações individuais ou em conjunto – *vide* exemplos a final.

- **Litisconsórcio subsidiário:** - *art.º 39.º*

Relaciona-se com a dedução subsidiária do mesmo pedido ou a dedução de pedido subsidiário, por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal.

Exemplo: *Uma determinada pessoa (A) adquiriu um imóvel com defeitos, a um casal de namorados (B e C). Pode intentar uma ação declarativa comum contra estes namorados (B e C); contra o anterior proprietário (D) e contra a construtora do imóvel (E) {Litisconsórcio subsidiário (passivo - 4 RR)}.*

O A. deve autoliquidar a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido e pela Tabela I-A. Por sua vez, se contestarem, os RR. terão que autoliquidar a taxa de justiça com contestações individuais ou em conjunto – *vide* exemplos a final.

- A COLIGAÇÃO

É diferente do litisconsórcio. A coligação em regra é voluntária.

Conforme referimos, na coligação há uma pluralidade de partes (autores contra um ou vários réus ou um autor contra vários réus), como também pode acontecer no litisconsórcio.

Porém, na coligação há uma pluralidade de relações materiais diferentes, que são objeto do processo.

Exemplo: *Uma determinada pessoa (A) ao sair com o seu veículo automóvel, de uma garagem, provocou danos nos veículos das pessoas B, C e D em diferentes montantes. Estes (B/C/D) intentaram uma ação contra (A). {Coligação (ativa - 3 AA.)}*.

Cada um dos AA terá que autoliquidar a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido e pela Tabela I-B. Por sua vez, se contestar, o R. terá que autoliquidar a taxa de justiça correspondente à totalidade dos pedidos e também pela tabela I-B – ver exemplo a final.

Exemplo: *Há um promotor imobiliário (A) que vende moradias, com defeitos, a 4 pessoas e por diferentes montantes (B-C-D-F). As relações que estão aqui em causa são várias porque existem várias relações controvertidas - relação entre o promotor e as pessoas. Estes B/C/D/F intentaram uma ação contra (A) {Coligação (ativa - 4 AA.)}*.

Cada um dos AA terá que autoliquidar a taxa de justiça correspondente ao valor do pedido e pela Tabela I-B. Por sua vez, se contestar, o R. terá que autoliquidar a taxa de justiça correspondente à totalidade dos pedidos e também pela tabela I-B – ver exemplo a final

- 1.º - Verificar se há relação material convertida; e
- 2.º - Ver se há mais do que uma relação material controvertida.

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

Como existem várias relações e com diferentes montantes peticionados, trata-se de uma COLIGAÇÃO.

Como é evidente, esta temática não se esgota, neste texto, e muito mais haverá a dizer, nomeadamente, nas coligações legais, ilegais.



Algumas questões sobre o pagamento de taxa de justiça pelo impulso processual, nas ações – 1.^a prestação da taxa de justiça – em casos de litisconsórcio e na coligação.

- No litisconsórcio:

-Litisconsórcio voluntário (A mesma relação material controvertida) (art.º 32.º do CPC) (art.ºs 530.º, n.º 4-CPC; 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 2- RCP	- P.I- Vários sujeitos ativos 3 Autores (A/B/C)	- P.I. - 1 Réu	Valor peticionado: € 18.000,00 <u>PERGUNTA:</u> Qual a TJ a autoliquidar pelo impulso processual com a apresentação da PI?	Tabela I-A = 4 UC -Quem figurar como parte 1. ^a na P.I. deve proceder ao pagamento da totalidade da TJ. -Com a P.I. - 1. ^a prestação € 204,00.
-Litisconsórcio voluntário (A mesma relação material controvertida) (art.º 32.º do CPC) (art.ºs 530.º, n.º 4-CPC; 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 2- RCP	P.I. 1 Autor	P.I. Vários sujeitos passivos 3 Réus (A/B/C)	Valor peticionado: € 18.000,00 <u>PERGUNTA:</u> Qual a TJ a autoliquidar pelo impulso processual – Contestações separadas?	Tabela I-A = 4 UC 1.^a Prestação Réu A: € 204,00. Réu B: € 204,00. Réu C: € 204,00. No n.º 4 do art.º 530.º do CPC não consta a “contestação”
-Litisconsórcio voluntário (A mesma relação material controvertida) (art.º 32.º do CPC) (art.ºs 530.º, n.º 4-CPC; 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 2- RCP	P.I. 1 Autor	P.I. Vários sujeitos passivos 3 Réus (A/B/C)	Valor peticionado: € 18.000,00 <u>PERGUNTA:</u> Qual a TJ a autoliquidar pelo impulso processual – Contestação conjunta?	Tabela I-A = 4 UC 1.^a Prestação Réu A: € 204,00. Réu B: € 204,00. Réu C: € 204,00. No n.º 4 do art.º 530.º do CPC não consta a “contestação”

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

 **- Na coligação:**

<p>Coligação</p> <p>– Pedidos diferentes – (art.º 36.º do CPC)</p> <p>(art.ºs 530.º, n.º 5-CPC; 13.º, n.ºs. 2 e 7-a) e 14.º, n.º 2-RCP</p>	<p>P.I.</p> <p>3 AA pedem:</p> <hr/> <p>Vários sujeitos ativos</p> <p>A) € 2.000,00 B) € 8.000,00 C) € 9.000,00</p>	<p>- P.I. -</p> <p>1 Réu</p>	<p>Valor total peticionado: (2.000 + 8.000 + 9.000 = € 19.000)</p> <p>PERGUNTA: Qual a TJ a autoliquidar pelo impulso processual com a apresentação da PI?</p>	<p>Tabela I-B</p> <p>1.ª Prestação Autores: A) € 25,50. B) € 51,00. C) € 76,50.</p>
<p>Coligação</p> <p>– Pedidos diferentes – (art.º 36.º do CPC)</p> <p>(art.ºs 530.º, n.º 5-CPC; 13.º, n.ºs. 2 e 7-a) e 14.º, n.º 2-RCP</p>	<p>P.I.</p> <p>1 Autor com 3 pedidos diferentes</p>	<p>P.I.</p> <p>Vários sujeitos passivos</p> <hr/> <p>3 Réus A) € 2.000,00 B) € 8.000,00 C) € 9.000,00</p>	<p>Valor total peticionado: (2.000 + 8.000 + 9.000 = € 19.000)</p> <p>PERGUNTA: Qual a TJ a autoliquidar pelo impulso processual – Contestações separadas?</p>	<p>Tabela I-B</p> <p>1.ª Prestação Réus: A) € 25,50. B) € 51,00. C) € 76,50.</p>
<p>Coligação</p> <p>– Pedidos diferentes – (art.º 36.º do CPC)</p> <p>(art.ºs 530.º, n.º 5-CPC; 13.º, n.ºs. 2 e 7-a) e 14.º, n.º 2-RCP</p>	<p>P.I.</p> <p>1 Autor com 3 pedidos diferentes</p>	<p>P.I.</p> <p>Vários sujeitos passivos</p> <hr/> <p>3 Réus A) € 2.000,00 B) € 8.000,00 C) € 9.000,00</p>	<p>Valor total peticionado: (2.000 + 8.000 + 9.000 = € 19.000)</p> <p>PERGUNTA: Qual a TJ a autoliquidar pelo impulso processual – Contestação conjunta?</p>	<p>Tabela I-B</p> <p>1.ª Prestação Réus: A) € 25,50. B) € 51,00. C) € 76,50.</p>

Artigo 32.º

Litisconsórcio voluntário

1 — Se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a ação respetiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio for omissivo, a ação pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respetiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade. (...)

Artigo 36.º

Coligação de autores e de réus

1 — É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência.

2 — É igualmente lícita a coligação quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

3 — É admitida a coligação quando os pedidos deduzidos contra os vários réus se baseiam na invocação da obrigação cartular, quanto a uns, e da respetiva relação subjacente, quanto a outros.

Artigo 530.º

Taxa de justiça

(...)

Litisconsórcio e Coligação – Consequência no impulso processual

4 — Havendo litisconsórcio, o litisconsorte que figurar como parte primeira na petição inicial, reconvenção ou requerimento deve proceder ao pagamento da totalidade da taxa de justiça, salvaguardando-se o direito de regresso sobre os litisconsortes.

5 — Nos casos de coligação, cada autor, reconvinte, exequente ou requerente é responsável pelo pagamento da respectiva taxa de justiça, sendo o valor desta o fixado nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

Bom trabalho

Apontamentos: